

1. **Processo n.:** REC-15/00070278

2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1203/2014, exarado no Processo n. TCE-05/04224727

3. **Interessada:** Cibelly Farias

Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros – Macedo Machado Scharf Neto e Associados (de Carlos Antônio da Silva)

4. **Unidade Gestora:** Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. **Unidade Técnica:** DRR

6. **Acórdão n.:** 0626/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1203/2014, exarado na Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2014, nos autos n. TCE-05/04224727, e, no mérito dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

*"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na execução do Contrato n. 18/2003, decorrente do Convite n. 38/2003, celebrado entre a Imprensa Oficial do Estado – IOESC - e a empresa Consemart – Planejamento e Serviços Terceirizados Ltda., e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA**, ex-Diretor-Geral da IOESC, inscrito no CPF sob o n. 047.643.079-87, e a empresa **CONSERMAT – PLANEJAMENTO & SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, hoje sucedida pela empresa **PRIMETECH GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 01.885.040/0001-20, ao ressarcimento do valor de **R\$ 60.900,00** (sessenta mil e novecentos reais), em virtude do pagamento de serviço que não foi efetivamente realizado, em desacordo com o disposto no Contrato n. 18/03, com afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 73, I, b, e 76 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n.*

202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar n. 202/2000”.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Carlos Antônio da Silva, ex-Diretor-Geral da IOESC, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa Primetech Gestão Estratégica Ltda, sucessora da empresa Consermat – Planejamento & Serviços Terceirizados Ltda., e à Imprensa Oficial do Estado – IOESC.

7. Ata n.: 83/2019

8. Data da Sessão: 04/12/2019 - Ordinária

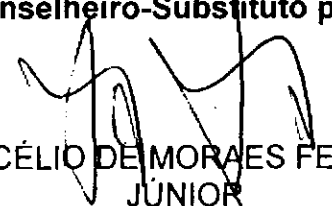
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

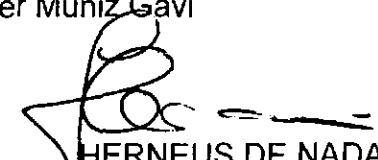
9.2. Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério WaDall e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



HERNEUS DE NADAL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC